

at 1. Ela tem caráter em vigor na data de sua publicação
 segundo as disposições em contrário
 Prefeitura Municipal de Dourados de 1980

Artigo 1º: 430

Proponho o quadro de funcionários
 a Câmara Municipal de Dourados, Mato Grosso do Sul, Prefeitura
 Municipal, segundo a seguinte lei:
 Art. 1º - A partir de janeiro de 1981 o movimento
 do pessoal da Prefeitura passará a ser o seguinte:

Secretaria	2.000,00
Eucaregado da Saúde	2.000,00
Motorista	2.000,00
Escritor	2.000,00
Contabilista	2.000,00
Eucaregado de S.E.M.R.	2.000,00
Diretor da Escola Normal	2.000,00
Especial administrativo	2.000,00
Coordenador de Ensino	2.000,00
Professor normalista	2.000,00
Secretário da Escola Normal	2.000,00
Eucaregado da Merenda escolar	2.000,00
Eucaregado do CERCAMIA	2.000,00
Fiscal fiscal	2.000,00
Proprietário legal	2.000,00
Secretário da Prefeitura	2.000,00
Secretário Escolar	2.000,00
Eucaregado da Torre de TV	2.000,00

Art. 2º: O movimento de 1981 consignará a verba própria
 para o atendimento da despesa decorrente da verba desta
 lei.

Art. 3º: Revogadas as disposições em contrário, esta lei em

Ficará em vigor na data de sua publicação.
 Douz do Survo, 22 de dezembro de 1980

Spiloucedes

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO

Sú n.º 431.-

constitui a taxa de iluminação Pública e dá outras providências.

O Povo do município de Douz do Survo, por seus representantes, decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1.º - fica instituída a taxa de iluminação pública sobre o imóvel, onde o consumo mensal de energia elétrica seja superior a 30 KWH, situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

Art. 2.º - A taxa de iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situado em logradouro servido de iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único: O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado a razão de 1,0% (um por cento) ao mês, do valor padrão de referência, substitutivo do salário mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais.

Art. 3.º - Observado o imposto do artigo 1.º desta lei, cobrar-se-á a taxa de iluminação pública, mensalmente, calculada sobre o valor padrão de referência, na seguinte proporção.

A - 0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir de 31 a 50 KWH, por mês;

B - 1,0 (um por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir de 51 a 100 KWH, por mês.

C - 1,5 (um e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel